

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**Processo Licitatório nº 201/2018**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018**

Prezado Senhor Pregoeiro,

**CONAM CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA**, empresa regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 51.235.448/0001-25, com sede na Rua Marquês de Paranaguá, nº 348, 7º Andar, Consolação, CEP 01303-050, na Capital do Estado de São Paulo, com contatos via telefone pelo número 55 11 3218-1400, endereço eletrônico [conam@conam.com.br](mailto:conam@conam.com.br), na qualidade de interessada no Processo Licitatório nº 201/2018, Pregão Presencial nº 03/2018, cuja abertura encontra-se prevista para ocorrer em 13 de julho próximo, as 09h00, vem pelo presente pedido, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos sobre a licitação em questão, em conformidade com o item 3, da Cláusula 3 – Consultas, Esclarecimentos e Impugnação ao Edital.

Os questionamentos a seguir citados, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Ad-

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.

ministrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de garantir a segurança jurídica da contratação e por tal motivo requer atenção na leitura para que as respostas dos esclarecimentos possam ser feitas de forma clara, objetiva, exata, sem subjetividade e eliminando qualquer ruído no entendimento entre os licitantes e a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV.

A licitação avençada tem como objeto a contratação de empresa especializada em apoio à gestão de Regimes Próprios de Previdência Social com fornecimento e licenciamento de sistemas informatizados (“softwares”), conforme condições e especificações constantes do edital e seus Anexos.

Depreende-se da leitura do Capítulo VIII – Da Habilitação que os licitantes deverão, para serem habilitados no certame, atender as condições de HABILITAÇÃO JURÍDICA; REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA; e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, estabelecidas em seus subitens.

Não obstante, da análise das exigências editalícias, identifica-se discrepâncias acerca do solicitado por essa Autarquia, e o orientado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, notadamente no que tange à quesitos de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, o que poderá comprometer a segurança jurídica da contratação a ser firmada, bem como se constituir, no entendimento daquela Corte, em critérios restritivos de competição.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'R'.

Nesse sentido:

1 – Considerando que no item 2.2. essa Fundação exige prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (Mobiliário/Imobiliário), da sede da Licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei, especificando a documentação a ser apresentada, como sendo: a) Federal: Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Portaria MF 358, de 05 de setembro de 2014); **b) Estadual: Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo;** **c) Municipal: Certidões de Regularidade com a Fazenda Municipal** (Mobiliária e **Imobiliária**) da sede da Licitante.

Segundo a Corte de Contas Estadual, bem como a jurisprudência pátria e doutrina dominante, a prova de regularidade exigida deve relacionar-se com o ramo de atividade da licitante, e, compatível com o objeto licitado. Em outras palavras, somente há que se exigir comprovação de regularidade caso a atividade do interessado impuser-lhe a condição de contribuinte para esta ou aquela Fazenda.

E de acordo com o que indica o objeto o Pregão Presencial aqui questionado, a natureza da atividade a ser desenvolvida reveste-se do tipo prestação de serviços, situação em que incidirá ISS, gerando obrigatoriedade de comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, e tributos mobiliários.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado:

**É certo, também, que a majoritária deliberação deste Tribunal é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal deve estar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado,** nos

A small, handwritten signature or mark in the bottom right corner of the text block.

termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração fixar objetivamente no instrumento convocatório a relação de tributos que devem fazer parte do rol da documentação relativa à regularidade fiscal. In “Manual Básico de Licitações e Contratos - Principais aspectos da fase preparatória” – 2016 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – p. 39 (grifos e destaques nossos)

E mais:

**Sobre o modelo de comprovação de regularidade fiscal em face da Fazenda Pública, em especial a do Estado** (item 8.3.2.5 do Edital), **cabe harmonização ao entendimento jurisprudencial que ora prevalece**, tendo em vista a clareza e objetividade das condições que serão demandas das licitantes. **Incumbe, com isso, à Administração avaliar o impacto tributário decorrente das atividades atinentes ao objeto da licitação, limitando-se, com isso, a exigir prova de regularidade relacionada a tributos estritamente conciliados com os propósitos do certame, na conformidade de vários precedentes desta Corte.** (TC 9277.989.17-4) (grifos e destaques nossos)

Por fim, no que tange à exigência de comprovação de regularidade municipal, para com tributos imobiliários, também já se manifestou a Corte no sentido de sua inadequação:

De conformidade com o voto do Eminentíssimo Relator, a irregularidade decretada deveu-se à:

(...) item 1.5.5.5.3.4, **impôs a apresentação de certidão negativa de tributos imobiliários, conduta reiteradamente reprovada pela jurisprudência desta Corte. Não se pode exigir certidão de regularidade fiscal que não seja pertinente ao objeto licitado.**

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestação do Ministério Público de Contas e da SDG, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se íntegro o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TC 039447/026/09) (grifos e destaques nossos)

Nesse sentido também foram as decisões prolatadas nos TC-030818/026/08, TC-032785/026/10 e TC027069/026/10.

**INDAGA-SE: é CORRETO o entendimento de que os licitantes devem seguir as orientações emanadas pelos Tribunal de Contas do Estado ou as regras editalícias expostas no Pregão Presencial nº 03/2018?**

2 - Considerando que no item 2.2.4 essa Fundação exige prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, e que, a partir do dia 03 de novembro de 2014, as certidões que fazem prova da regularidade fiscal de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, 40 Licitações e contratos tanto no âmbito da Receita Federal quanto no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram unificadas em um único documento, consoante os termos da Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014, alterada pela Portaria MF nº 443, de 17 de outubro de 2014 e nesse sentido segue a orientação da Corte de Contas:

**Em decorrência das recentes alterações promovidas pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, desde 03/11/14 não há mais a emissão de documento específico para atestar a regularidade relativa à Seguridade Social. In "Manual**

*Básico de Licitações e Contratos - Principais aspectos da fase preparatória” – 2016 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – p. 39 (grifos e destaques nossos)*

**INDAGA-SE:** é CORRETO o entendimento de que os licitantes não necessitam apresentar a prova de regularidade relativa à seguridade social isolada, sendo aceitas como adequadas as Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais?

**3 -** Considerando que no item 7.1 a FUNPREV exige para fins de qualificação técnica a comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoas de direito público ou privado, constando prazo de vigência contratual, comprovando licenciamento de softwares, no mínimo, para as áreas de “contabilidade previdenciária”; folha de pagamentos; e controle de patrimônio, informando que serão aceito(s) o(s) Atestado(s) “em que o prazo contratual com a respectiva empresa esteja em vigência”.

E mais, considerando que no item 2.3.1 exige que no caso de declarações, atestados ou documentos equivalentes, expedidas sem prazo de validade, serão consideradas válidas desde que expedidas no máximo a 90 (noventa) dias inclusive, anteriores à data designada para entrega dos envelopes.

Considerando que tais condições se perfazem específicas expressamente vedadas pelo Tribunal de Contas do Estado em sua súmula 30, bem como pela jurisprudência dominante, *in verbis*:



SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Os subitens 8.1.1.6 e 8.1.2.4.c **do edital em causa, ao estabelecer os requisitos de habilitação técnica, exigiu dos interessados experiência anterior na atividade específica a que se dedica a Autarquia contratante, inclusive, anterior elaboração de sistemas e programas específicos da área de saneamento. A exigência é absolutamente ilegal e restritiva.** Descumpre a prescrição do artigo 30, § 5º, e 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e o enunciado da súmula n. 306 desta Corte, que, evidentemente, não têm aplicação restrita a obras e serviços de engenharia; não há fundamento lógico para que não se apliquem também a serviços de informática. (TC-000714/003/07)

Também o é Corte de Contas da União, que no Acórdão 2462/2014, assim prescreveu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 235, **caput**, e 237, inciso VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Teresia Sônia Steffen, Adriana Regina Madke de Siqueira e Viviane Letícia Saling Juver;

9.2. dar ciência à Associação Franciscana de Assistência à Saúde (Hospital Estrela) que:



9.2.1. é indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes; (grifos e destaques nossos).

**INDAGA-SE:** é CORRETO o entendimento de que os licitantes devem seguir as orientações emanadas pelos Tribunal de Contas do Estado e da União ou as regras editalícias expostas no Pregão Presencial nº 03/2018?

4 - Considerando, por fim, que o item do edital exige Declaração, sob as penalidades legais, de que tem pleno conhecimento de todas as regras constantes do Edital e seus Anexos, relacionadas ao objeto e sua execução; bem como de que conhece as condições locais para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação; sendo que o Edital não exige visita técnica obrigatória como condição de participação no certame.

**INDAGA-SE:** é CORRETO o entendimento de que somente os licitantes que facultativamente realizarem visita técnica devem apresentar a referida Declaração nos termos propostos ou as todas as licitantes, devem Declarar o conhecimento das condições locais para cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, ainda que não tenham realizado a visita?





## DO PEDIDO


Assim, ante o exposto requer seja prestados os esclarecimentos acima elencados para fins de sanar e corrigir eventuais omissões contidas no Edital do Pregão Presencial N° 03/2018.

Reforça-se que os questionamentos acima elencados tem o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que excluam qualquer subjetividade e ruído no entendimento errôneo dos licitantes, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

Requer-se a leitura minuciosa do aduzido na presente peça, considerando as disposições editalícias divergentes das orientações legais, que podem levar a eventual juízo de irregularidade pela Corte de Contas Estadual, bem como prejuízos tanto a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV quanto ao eventual Contratado.

Nesses termos, pede esclarecimento ou deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2018.



**WALTER PENNINGCK CAETANO**  
**DIRETOR**

51.235.448/0001-25  
CONAM - CONSULTORIA EM  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA.  
Rua Marquês de Paranaguá, 348 - 7º And.  
Consolação - CEP 01303-050  
SÃO PAULO - SP